SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970382 - MG(2021/0300132-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA PINTO
ADVOGADO	:	ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Tratando-se de obrigação única o valor contratado para financiamento, o prazo prescricional também será único, cujo termo inicial será o vencimento ordinário do contrato, isto é, a data prevista para o pagamento da última prestação.
3. Deve ser mantido a determinação do acórdão recorrido de validade da previsão da incidência de juros capitalizados em contrato celebrado por entidade fechada de previdência privada, diante da ausência de inconformismo da autora da ação.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 29c29f82-b324-4682-bd69-c3eb37c0ca01

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970382 - MG(2021/0300132-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA PINTO
ADVOGADO	:	ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Tratando-se de obrigação única o valor contratado para financiamento, o prazo prescricional também será único, cujo termo inicial será o vencimento ordinário do contrato, isto é, a data prevista para o pagamento da última prestação.
3. Deve ser mantido a determinação do acórdão recorrido de validade da previsão da incidência de juros capitalizados em contrato celebrado por entidade fechada de previdência privada, diante da ausência de inconformismo da autora da ação.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, em razão de considerar incidente o enunciado da Súmula 83/STJ.

Insiste a agravante na alegação de ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 177 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 205, do Código Civil de 2002, por considerar que, tratando-se de contrato de financiamento imobiliário, o prazo prescricional para a repetição do indébito, tem início na data de vencimento de cada parcela paga.

Acrescenta que a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em contratos celebrados por entidade fechada de previdência privada foi considerada válida pelo acórdão recorrido, sem inconformismo algum da autora da ação, razão pela qual, no ponto, não poderia ter sido reformado pela decisão agravada.

Impugnação da agravada às fl. 701-703.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55761826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:29
Código de Controle do Documento: 952db761-de30-4514-8ff9-25190767f6bb

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de violação art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação à prescrição, nos termos também demonstrados na referida decisão, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, a orientação de que, em se tratando de obrigação única o valor contratado para financiamento, o prazo prescricional também será único, cujo termo inicial será o vencimento ordinário do contrato, isto é, a data prevista para o pagamento da última prestação.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento a seguinte ementa de acórdão proferido em caso recente:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. REPETIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a repetição de valores em função de contrato bancário se submete ao prazo prescricional de dez anos. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.469.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

No mérito propriamente dito, tem razão a ora agravante, sendo certo que o acórdão recorrido considerou lícita a incidência de capitalização dos juros remuneratórios nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência privada celebrados com seus participantes e assistidos, sem que a autora da ação tenha apresentado inconformismo, circunstância que impede o exame desse no especial interposto apenas pela Previ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para tornar sem efeito a decisão na parte que afastou a incidência da referida capitalização, ficando mantido o acórdão recorrido, no ponto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:29
Código de Controle do Documento: 952db761-de30-4514-8ff9-25190767f6bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.970.382 / MG

Número Registro: 2021/0300132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204910608005 50749488320188130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA PINTO
ADVOGADO	:	ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA PINTO
ADVOGADO	:	ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

Documento eletrônico VDA56086966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:29
Código de Controle do Documento: a6c5369a-a77c-4454-a8a5-06c392c45a98

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:29
Código de Controle do Documento: a6c5369a-a77c-4454-a8a5-06c392c45a98